



P.A 024/2025

PREGÃO Nº 011/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA PESSOA FÍSICA ELEONORA BAHR PESSÔA

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Aventa o impugnante, a existência do ponto listado abaixo:

a) EXIGÊNCIA DESCABIDA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA;

Pede, ao final, que sejam feitas as adequações necessárias, caso contrário a nulidade da contratação.

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela pessoa física **ELEONORA BAHR PESSÔA** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n. 011/2025, estabeleceu, o que segue:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A(s) impugnação(ões) e o(s) pedido(s) de esclarecimento poderá(ão) ser(em) realizado(s) por através do e-mail: licitacao@cismel.pr.gov.br.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 08 de outubro de 2025. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 03 de outubro de 2025.

Nesse escopo, considerando que a pessoa física **ELEONORA BAHR PESSÔA** ingressou com sua impugnação em 02 de outubro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

II – DO MÉRITO

II.1 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A empresa impugnante alega restrição na competitividade, ao se exigir atestado de capacidade técnica de 30% do item, afrontando inclusive a Lei de licitações.

Pois bem.

Inicialmente cumpre esclarecer que o papel da Administração Pública é garantir e resguardar o interesse de seus Consorciados, que por sua vez preocupam-se em atender às necessidades da população e não priorizar os interesses de fornecedores.

De forma que, estes devem adequar-se ao exigido pela Administração na busca em se sagrar vencedores de determinado certame.

Ademais, não é porque determinado fornecedor eventualmente não consiga atender ao solicitado em algum edital/termo de referência, que o mesmo encontra-se eivado de vício, ~~ou direcionado, segundo as próprias palavras da impugnante.~~

Seguindo adiante, ao se analisar o caso em tem-se que se almeja adquirir



Caminhões, escavadeiras, motoniveladoras, pá carregadeiras, retroescavadeiras, rolo compactador e trator de esteiras, sendo 26 (vinte e seis) unidades de cada item, totalizando R\$155.530.266,58 (cento e cinquenta e cinco milhões, quinhentos e trinta mil, duzentos e sessenta e seis Reais e cinquenta e oito centavos).

Se fez necessário a elucidação acima para demonstrar que não se trata de uma contratação simples como equivocadamente elencou a impugnante.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação técnica poderá abranger tanto a qualificação técnico-profissional quanto a técnico-operacional, justamente para assegurar que o contratado possua experiência mínima que demonstre capacidade de execução do objeto.

O art. 67, §1º, inciso II, alínea “a”, autoriza expressamente que a Administração exija a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

No caso em exame, a previsão editalícia exige que a licitante apresente atestado(s) de fornecimento de bens similares em quantitativo mínimo de 30% do item pretendido. Trata-se de percentual razoável, proporcional e usual em licitações dessa natureza, não configurando restrição desmedida à competitividade.

Exigir experiência anterior mínima em fornecimento de bens similares mitiga riscos de inexecução, assegura confiabilidade técnica e operacional e garante que os fornecedores tenham expertise prévia no setor.

Diferentemente das alegações da impugnante, a exigência não inviabiliza a participação de potenciais interessados, pois permite a soma de atestados, limita-se a percentual razoável (30%) e está relacionada a bens de complexidade operacional relevante. Portanto, não há afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade ou competitividade.

De longa data, o TCU de forma reiterada, orienta que é ilícita a exigência do número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo e que superem 50% dos quantitativos.

Logo, a exigência é plenamente possível, desde que não ultrapasse 50% das quantidades de bens ou serviços de maior relevância, conforme vem reiteradamente decidindo o Tribunal de Contas da União: Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas; Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman; Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes; Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro; Acórdão 2233/2019: Plenário, Relator: Benjamim Zymler; Acórdão 2924/2019: Plenário, relator:



Benjamim Zymler; Acórdão 1101/2020: Plenário, relator: Vital do Rêgo; Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho; Acórdão 1893/2020: Plenário, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bemquerer; Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman.

Neste sentido, transcreve-se o artigo 67 da Lei nº 14.133/21

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Assim, evidencia-se que o legislador o entendimento da Corte de contas Federal, trazendo tal disposição, nos §§ 1º e 2º, do art. 67 da Lei 14.133/2021, de que é possível a exigência de atestados de capacidade técnica em pelo menos 50%, das parcelas consideradas de maior relevância.

Desta forma, considerando que o processo em apreço limita a exigência a 30%, entende-se que tal quantitativo não tem o condão de restringir a disputa, mas sim assegurar uma contratação que seja hábil a



atender aos interesses da Administração Pública.

Por estes argumentos, razão não assiste à impugnante.

III – CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela Sra. **ELEONORA BAHR PESSÔA** para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme razões acima delineadas.

Londrina, 06 de outubro de 2025.

SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

Agente de Contratação